



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10440/001.206/88-91

AC/LR

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.917

Recurso nº: 56.509 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

Recorrente: DENTERN LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL-RN

DEVOLUÇÃO DE RECURSO - DECORRÊNCIA.-
Tal qual no Processo-matriz, devolve-se o Recurso para ser apreciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENTERN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos Autos à Repartição de Origem, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo-matriz, por força do Acórdão nº 103-10.783, de 12/Novembro/1990.

Sala das Sessões (DF).., em 04 de dezembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE : 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

AC/LR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.206/88-91

RECURSO Nº: 56.509

ACORDÃO Nº: 103-10.917

RECORRENTE: DENTERN LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, DENTERN LTDA., com domicílio fiscal em Natal (RN) interpôs tempestivo Recurso (fls. 41) a este Conselho, em 02.08.89, contra a R. Decisão (fls. 35/37) do Sr. Delegado da receita Federal naquela Capital, que, em..... 16.05.89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda, constituída conforme Auto de Infração (fls.14), de 30.06.88, tempestivamente impugnado em 10.8.88; às fls. 21.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda do exercício de 1987, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº..... 10440-001.205/88-29, cujo recurso, de nº 95.593, a Egrégia Câmara determinou que fosse apreciado como Impugnação em..... 12.11.90, pelo Acórdão, de nº 103-10.917, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Pro-

Acórdão nº 103-10.917

cesso principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Trata-se como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cujo Recurso foi devolvido à Autoridade a quo, para ser apreciado como Impugnação

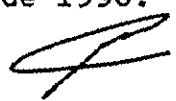
2. À vista dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de impedir a E. Câmara, s.m.j. à adoção de decisão idêntica à prolatada no Processo principal.

Isto Posto,

Voto pelo retorno do Processo à origem, a fim de que a D. Autoridade a quo aprecie o Recurso como Impugnação.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO


RELATOR